



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3874 - PR (2023/0433250-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : FELIPE DE CAIRES SCHLUGA - PR069647
REQUERIDO : JANETE DA ROSA VALENTE
ADVOGADOS : FERNANDO ESTEVÃO DENEKA - PR031753
RENATA TELES DE SOUZA - PR042310
ANDREY GUILHERME GARBIN - PR067011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55 DA LEI N. 9.099/1995. NATUREZA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM PUIL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR SUCUMBÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. No âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, a fixação de honorários tem natureza híbrida, ou seja, processual e material, pelo que o tema pode ser examinado por meio do pedido de uniformização, sem qualquer maltrato às balizas constantes do art. 18, *caput*, da Lei n. 12.153/2009. Precedentes: **EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 30/5/2023; **AgInt no REsp n. 1.481.917/RS**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016.

2. O vocábulo “vencido”, inserido no art. 55 da Lei n. 9.099/1995, pressupõe o desprovimento integral ou, ainda, o não conhecimento do recurso inominado, como decidiu, nesta última hipótese, a Primeira Seção do STJ, nos **EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS**.

3. Presente, no caso, a circunstância de que a Municipalidade ré teve seu recurso inominado parcialmente provido pela Turma Recursal de origem, impõe-se o afastamento do ônus

da sucumbência a ela imposto.

4. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e provido, com a consequente supressão da verba honorária impingida ao ente público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, com a consequente supressão da verba honorária impingida ao ente público, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3874 - PR (2023/0433250-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : FELIPE DE CAIRES SCHLUGA - PR069647
REQUERIDO : JANETE DA ROSA VALENTE
ADVOGADOS : FERNANDO ESTEVÃO DENEKA - PR031753
RENATA TELES DE SOUZA - PR042310
ANDREY GUILHERME GARBIN - PR067011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55 DA LEI N. 9.099/1995. NATUREZA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM PUIL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR SUCUMBÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. No âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, a fixação de honorários tem natureza híbrida, ou seja, processual e material, pelo que o tema pode ser examinado por meio do pedido de uniformização, sem qualquer maltrato às balizas constantes do art. 18, *caput*, da Lei n. 12.153/2009. Precedentes: **EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 30/5/2023; **AgInt no REsp n. 1.481.917/RS**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016.

2. O vocábulo “vencido”, inserido no art. 55 da Lei n. 9.099/1995, pressupõe o desprovimento integral ou, ainda, o não conhecimento do recurso inominado, como decidiu, nesta última hipótese, a Primeira Seção do STJ, nos **EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS**.

3. Presente, no caso, a circunstância de que a Municipalidade ré teve seu recurso inominado parcialmente provido pela Turma Recursal de origem, impõe-se o afastamento do ônus

da sucumbência a ela imposto.

4. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e provido, com a consequente supressão da verba honorária impingida ao ente público.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal formulado pelo **Município de União da Vitória/PR**, fundado no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra o acórdão de fls. 356/362, proferido, à unanimidade, pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, resumido pela seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 1847/1992. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A SERVIDORA NÃO INTEGRA O QUADRO ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUSA. OCORRÊNCIA. LEIS MUNICIPAIS Nº 3.504/2007 E Nº 4.506/2015 QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO. INÍCIO DA CONTAGEM DOS AVANÇOS APÓS O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL PARA CONCESSÃO DE TODOS OS AVANÇOS. RETIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA SERVIDORA CONFORME LEGISLAÇÕES DE REGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 356)

Na petição dirigida a esta Corte, fls. 365/507, o Município requerente relata que, em ação de indenização, c/c obrigação de fazer, apresentada pela parte recorrida perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, foi condenado a progredir funcionalmente a Autora, bem como a pagar diferenças salariais retroativas aos últimos cinco anos, consoante sentença de fls. 281/287. Inconformado com tal decisão, interpôs recurso inominado, o qual foi parcialmente provido, nos termos da ementa supra. Contudo, acrescenta o reclamante, “em que pese o êxito recursal, que corrigiu o enquadramento funcional do requerido, o acórdão condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação” (fl. 369), sendo essa a razão para o manejo do presente PUIL.

No mais, defende o cabimento do pedido, ao argumento de que a questão dos honorários, segundo jurisprudência deste STJ, é de natureza híbrida, podendo ser discutida em PUIL. Aponta, ainda, divergência do entendimento da Turma Recursal paranaense quando contrastado à compreensão emanada de colegiados congêneres da

Federação (TJES, TJRJ, TJMA, TJAC, TJAM, TJAP, TJDFT, TJSE, TJRN, TJRS, TJSP, TJMT, TJGO, TJCE, TJRR e TRF-3), os quais, na contramão do aresto discutido, interpretam o art. 55 da Lei n. 9.099/1995 no sentido de não ser cabível a condenação em honorários de sucumbência do recorrente nos casos de provimento parcial do recurso.

Pedido tempestivo.

Representação *ex lege*.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 364).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se, como relatado, de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal formulado por ente municipal, que aponta divergência na exegese do disposto no **art. 55 da Lei n. 9.099/1995**, norma federal que, consoante expressa previsão legal (**art. 27 da Lei n. 12.153/2009**), tem aplicação também no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A divergência interpretativa é fartamente demonstrada pelos muitos julgados colacionados à petição, que emprestam factibilidade à argumentação do requerente e autorizam o conhecimento do pedido.

Por fim, sabe-se que a questão de fundo – fixação de honorários, em segundo grau, a recorrente parcialmente vencido – tem natureza híbrida, ou seja, processual e material, pelo que o tema pode ser examinado por meio do pedido de uniformização sem qualquer maltrato às balizas constantes do art. 18, *caput*, da **Lei n. 12.153/2009**. Nesse sentido:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AO REGIME DE PROCESSAMENTO DO PUIL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE NATUREZA HÍBRIDA (PROCESSUAL E MATERIAL) SUSCETÍVEL DE SER ANALISADA EM PUIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO DO RECURSO NÃO SE CONHECE. POSSIBILIDADE, POR HAVER RECORRENTE VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA PROCESSAMENTO DO PUIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

[...]

3. Processamento do PUIL. O tema de honorários advocatícios sucumbenciais é híbrido, isto é, tanto é processual, por haver condenação no contexto da tramitação do processo, quanto é material, por dizer respeito a verba alimentar do patrono (AgInt no REsp 1.481.917/RS, relator p/ acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016).

4. Pode ser processado o pedido de uniformização de interpretação de lei

federal, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, quando se tratar de questão alusiva à hipótese de incidência, ou não, de honorários advocatícios de sucumbência quando do recurso não se conhece.

[...]

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão do agravo interno. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal admitido e, no caso concreto, desprovido.

(EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 30/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONSIDERADOS ABUSIVOS - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE LIMITARAM O ENCARGO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CHEQUE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA LIMITAR AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL EM OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CONTRATADA (CARTÃO DE CRÉDITO), MANTIDA A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM, COM A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC/73. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

Hipótese: Controvérsia limitada à possibilidade de compensação da verba honorária in casu, levando-se em consideração a discussão relativa à aplicação das normas do NCPC (direito intertemporal), notadamente o art. 85, § 14, que expressamente vedou a compensação.

1. Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.481.917/RS, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016.)

Por essas razões, tenho que o pedido deva ser admitido e regularmente processado.

Passo, assim autorizado, ao exame de mérito.

O dispositivo legal em causa, a saber, o art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995, invocado no acórdão estadual, guarda a seguinte redação:

Art. 55. *A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (destaquei)*

A Turma de origem, com âncora no aludido artigo, compreendeu ser devido o pagamento de honorários advocatícios, mesmo na hipótese de parcial sucumbência, pelo que consignou na parte dispositiva do decisório colegiado recorrido:

Face o êxito parcial, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995. (fl. 361).

É contra essa determinação que se volta, agora, o ente municipal condenado, movido pela lógica de que “tal interpretação não encontra amparo nas regras e princípios de direito eis que pune a parte que necessitou socorrer-se ao Recurso para corrigir sentença que foi, ao final, efetivamente reformada”, pois “a sucumbência é a consequência imposta ao recorrente que não obtém êxito em seu recurso, mantendo-se intacta a sentença de primeiro grau. Contudo, tal consequência não encontra fundamento na hipótese de êxito, total ou parcial, do recurso, eis que pela própria procedência denota-se a utilidade e necessidade de inauguração da instância recursal no processo” (fl. 378).

A questão, portanto, resume-se a saber se o parcial provimento do recurso, em segundo grau, no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, autoriza, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995, a condenação do recorrente parcialmente vencedor em honorários de sucumbência.

De minha parte, filio-me à compreensão encontrada em copiosa jurisprudência dos Tribunais estaduais e do TRF da 3ª Região, veiculada nos muitos arestos acostados a estes autos pelo requerente, todos no sentido de que o vocábulo “vencido”, inserido no comando legal, pressupõe o não provimento integral, ou, ainda, o não conhecimento do recurso inominado, como decidiu, nesta última hipótese, esta Primeira Seção (**EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS**). Na hipótese do provimento, mesmo que parcial de recurso inominado, como agora se verifica, fica afastada a possibilidade de condenação do recorrente aos ônus de sucumbência.

A propósito, esta também é a orientação emanada do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, por seu **Enunciado n. 97**. Confira-se:

Enunciado n.º 97

O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Eis por que, em minha compreensão, revela-se descabida a condenação dirigida ao Município requerente no que tange aos apontados honorários, ensejando a modificação de tal entendimento.

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao presente pedido de interpretação de lei federal, em ordem a **afastar** a condenação em honorários sucumbenciais imposta à Municipalidade insurgente .

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0433250-2

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 3.874 / PR

Números Origem: 00042346720238169000 0004234672023816900000074466420218160174
00074466420218160174 42346720238169000
4234672023816900000074466420218160174 74466420218160174

PAUTA: 28/02/2024

JULGADO: 28/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : FELIPE DE CAIRES SCHLUGA - PR069647
REQUERIDO : JANETE DA ROSA VALENTE
ADVOGADOS : FERNANDO ESTEVÃO DENEKA - PR031753
RENATA TELES DE SOUZA - PR042310
ANDREY GUILHERME GARBIN - PR067011

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, com a consequente supressão da verba honorária impingida ao ente público, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.